



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 28/02/19
Secretaria Legislativa

GABINETE DO PROFESSOR REGINALDO VERAS

PL 215 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Professor Reginaldo Veras)

**Institui o Programa de Desenvolvimento da
Produção Artesanal e Orgânica associada ao
Turismo — PRÓ-ARTESÃO.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo — PRÓ-ARTESÃO que visa assegurar O desenvolvimento turístico sustentável e integrado; incentivar o processo artesanal; fortalecer as tradições culturais; proporcionar melhores condições de vida e aumento de receita dos artesãos.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo — Pró-Artesão:

I — valorização da identidade candanga e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II— identificação e cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;

III — expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal; ,

IV — promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V — incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI — estímulo as criação de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 215 /2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 27-Fev-2019 16:31

40363



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO PROFESSOR REGINALDO VERAS

VII - apoio à comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos.

Art. 3º Entende-se por produção artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I — elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do Distrito Federal e da região do Cerrado;

II- predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas como forma de se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva, .

III - autonomia do produtor-artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho;

IV — autonomia do produtor-artesão no processo de desenvolvimento de seu produto desde sua conceitualização até sua inserção no mercado;

V — utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

VI — execução, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho.

Art. 4º À produção artesanal deverá se enquadrar em uma ou mais das seguintes categorias:

I — artes e ofícios para os trabalhos em têxteis, cerâmica, peles, couros, elementos vegetais, madeira, cortiça, metais, pedras, papéis e gráficas;

II — produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tais como geleias, compotas, conservas, farinhas, sucos e licores, sem a adição de conservantes, corantes, essências e outras substâncias artificiais,

III — restauro e confecção de patrimônio móvel e construção tradicional.

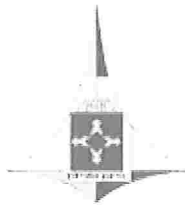
Art. 5º A matéria-prima a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos deverá se enquadrar nas seguintes categorias:

I — matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral em estado natural.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315/2019
Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315/2019
Folha 02

SEM EFEITO



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO PROFESSOR REGINALDO VERAS

II — matéria prima processada de forma artesanal ou mista;

III - matéria-prima decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento

Art. 6º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

I — respeitar os valores históricos, sociais e culturais;

II - obedecer às normas ambientais e adotar práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

III — respeitar as normas sanitárias e de segurança de produção.

Art.7º O Poder Público, ouvidas as associações dos produtores artesanais e orgânicos, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação dos produtos bem como a criação do selo correspondente.

2º O Poder público manterá um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Distrito Federal que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento par ao setor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no-prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

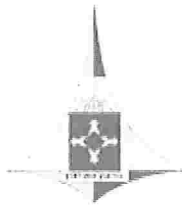
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa oferecer alternativas vinculadas aos saberes e fazeres locais que possam enriquecer roteiros turísticos desenvolvidos e comercializados no Distrito Federal. Objetiva, ainda, agregar valor à oferta do turismo na capital federal, aumentando a atratividade do destino e fortalecendo a identidade local.

Ademais, a propositura objetiva valorizar o trabalho do artesão- produtor local ampliando seus canais de comercialização e gerando bons negócios para o setor.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 215 / 2019
Folha Nº 03 18

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 215 / 2019
Folha Nº 03 18
SEM EFEITO



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO PROFESSOR REGINALDO VERAS

Por fim, visa fornecer ao turista um pouco de encantamento, levando-o a descobrir a história da capital e toda a manifestação dos traços de identidade por meio do artesanato, da culinária e das manifestações culturais.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposição remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2016 pelo Ilustre Deputado Joe Valle, e devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresenta-la.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a promoção e a valorização da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Professor Reginaldo Veras
PDT

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 215 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 215/19 que "Institui o *Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO*".

Autoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "b", "c" e "h"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEO** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 215 / 2019
Folha Nº 05